



C0053351A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.254-C, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do cadastro, da padronização, da inspeção, da fiscalização e do acompanhamento da produção e do comércio dos produtos de origem vegetal industrializados, processados, semi ou minimamente processados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, destinados ao consumo ou à atividade humana.

§ 1º Entende-se produto de origem vegetal industrializado, processado, semi ou minimamente processado qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não, que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de benefício, tratamento ou processamento que altere minimamente, parcial ou integralmente sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características naturais, intrínsecas ou extrínsecas, sejam elas físico-químicas, organolépticas ou de composição original.

§ 2º Os produtos e a matéria prima bem como os demais ingredientes de industrialização dos produtos objetos dessa Lei, poderão ser oriundos de sistema de produção convencional, orgânico ou de biotecnologia, devendo atender as disposições específicas de identificação, certificação e controle previstas em legislações ou normas vigentes.

Art. 2º. A padronização, a inspeção e a fiscalização, de que trata esta lei, incidirão:

I - Sobre os produtos de origem vegetal industrializados, processados, semi ou minimamente processados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, destinados ao consumo ou à atividade humana;

II - A inspeção:

- a) sobre equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- b) sobre os produtos, embalagens, rotulagem, matérias-primas e demais substâncias e materiais utilizados na higienização ou na industrialização, sob os aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos;
- c) os processos produtivos, tecnologias aplicadas e sistemas de controle de qualidade, conformidade e segurança dos produtos processados.

III - A fiscalização:

- a) nos estabelecimentos que se dediquem à produção, preparação, manipulação, fracionamento, higienização, acondicionamento, empacotamento ou embalamento, beneficiamento industrialização, distribuição, comércio, exportação, importação, transporte e armazenamento dos produtos objeto desta lei;
- b) nos portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 3º. O cadastro, a padronização, a inspeção e a fiscalização de produtos vegetais industrializados competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. As atividades previstas no caput deste artigo serão coordenadas pelo Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal, no limite de suas atribuições legais e no âmbito de suas competências.

§ 2º São competências do Sistema Único de Saúde, por intermédio de seus órgãos específicos, a inspeção e a fiscalização dos produtos abrangidos por esta Lei, quando se tratar dos aspectos relativos à composição nutricional, o estabelecimento dos limites de contaminantes, resíduos, metais pesados aditivos e coadjuvantes de tecnologia, bem como materiais em contato com alimentos.

Art. 4º. Os estabelecimentos que industrializem, importem produtos vegetais industrializados, ou que os comercializem à granel, só poderão

fazê-lo se atenderem aos padrões de identidade e qualidade fixados em normas, e utilizarem equipamentos e instalações aprovados pelo órgão fiscalizador e após se submeterem a um prévio cadastro, habilitação ou credenciamento no órgão fiscalizador.

§ 1º. Estes produtos, quando de procedência estrangeira, somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

§ 2º - Os produtos destinados exclusivamente a exportação poderão ser elaborados com base nos padrões de identidade do país de destino, independente de atenderem ou não aos padrões de identidade e qualidade fixados para os produtos destinados ao mercado nacional.

Art. 5º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, além de outras providências, normas referentes à padronização, registro ou cadastro, rotulagem, descentralização de atividades e análise de produtos e matérias-primas, bem como a fiscalização e inspeção de equipamentos, instalações, condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, indústria artesanal e caseira e demais estabelecimentos, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 6º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta lei e de seu regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, além das medidas cautelares, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até 100.000 (cem mil) Unidades Fiscal de Referência, ou outro índice de correção que venha a ser criado;
- III – condenação e inutilização do produto, matéria-prima, rótulo e/ou embalagem;
- IV - interdição, de seção, equipamento ou estabelecimento;
- V - suspensão da habilitação ou credenciamento, comercialização ou industrialização do produto;
- VI - cassação do registro, habilitação ou credenciamento do produto ou estabelecimento.

Art. 7º. Na aplicação das medidas cautelares ou de auto de apreensão, haverá nomeação de um fiel depositário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros países desenvolvidos do mundo, a boa parte dos produtos alimentícios consumidos pela população brasileira não sofre fiscalização ou controle dos órgãos oficiais competente. A ação dos órgãos de fiscalização e controle, traz como consequência fundamental uma substancial melhoria na qualidade desses produtos, bem como um maior controle sobre a observância das condições higiênico-sanitárias, tanto de instalações e equipamentos, como também da matéria-prima utilizada e, consequentemente, do produto final.

No que diz respeito aos produtos de origem vegetal industrializados, tais como, conservas, massas, doces, compotas, etc. Percebe-se que nada é feito por parte dos órgãos federais para que se assevere o controle de qualidade e identidade desses produtos.

Mesmo partindo “a priori”, de que a grande maioria das empresas brasileiras é suficientemente responsável e consciente de suas obrigações de zelar pela boa qualidade dos produtos a serem entregues aos consumidores, é razoável afirmar que a ausência de controle exercido por órgão externo ao fabricante possibilita fraudes e falsificações que, comumente, além de comprometer a qualidade tecnológica final, pode facilitar a utilização exagerada de aditivos químicos, muitas vezes em dosagem superiores aos limites máximos admitidos para o consumo humano.

Hoje, quando o mundo se organiza em blocos comerciais, e o mercado externo aprimora suas exigências, norteando-se por uma competitividade crescente, é imperioso que o Brasil acompanhe esta nova ordem mundial, tal qual é feito nos demais países sérios do planeta, onde uma legislação rigorosa e efetiva assegura a boa qualidade dos produtos de origem vegetal industrializados.

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já desempenha funções similares, tais como, a fiscalização de produtos de origem animal industrializados ou não; a fiscalização da uva, do vinho seus derivados; a fiscalização de bebidas em geral; a classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, entre outras.

No desempenho dessas atividades, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conta com um complexo e bem equipado sistema laboratorial, além de quadro de Fiscais Federais Agropecuários, criteriosamente treinados tanto na área da fiscalização como na área de análises laboratoriais.

Vem, portanto, o presente Projeto de Lei preencher esta lacuna e, certamente, acarretará melhoria tanto dos produtos disponíveis no mercado interno como dos produtos a serem exportados.

Registre-se, finalmente, que a confecção desta proposição teve o apoio, e contou com a participação dos Fiscais Federais Agropecuários que compõem as carreiras de Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários e Zootecnistas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visto ser esta categoria o carro-chefe daquele Ministério no tocante à inspeção vegetal, além do que ser altamente sensível à problemática que esta proposição visa sanar.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, estabelece a obrigatoriedade de cadastro, padronização, inspeção, fiscalização e acompanhamento da produção e do comércio dos produtos de origem vegetal industrializados, processados e de seus subprodutos destinados ao consumo ou à atividade humana, quer importados ou produzidos no País, a serem regulamentados por normas do Poder Executivo. Os produtos destinados exclusivamente para a exportação poderão ser elaborados com base nos padrões de identidade do país de destino.

Determina ainda que as atividades mencionadas no art. 1º competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a coordenação do Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal. Especifica também que aspectos relativos à composição nutricional, estabelecimento de limites de contaminantes, entre outros, serão inspecionados e fiscalizados por órgãos competentes do Sistema Único de Saúde.

Por fim, no art. 6º do projeto são previstas sanções administrativas ao infrator da lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que os órgãos federais não realizam a fiscalização e o controle de qualidade e identidade dos

produtos de origem vegetal industrializados, consideradas atividades essenciais para a melhoria da qualidade desses produtos.

Nos termos do inciso II, art. 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva por esta egrégia Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.254, de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela reveste-se de inegáveis méritos, tanto sanitário - ao preservar a qualidade dos alimentos e reduzir os riscos à saúde decorrentes da ingestão de produtos inadequados - quanto econômico. Em relação aos benefícios econômicos advindos das medidas propostas pelo projeto em tela, destacam-se: possíveis ganhos de eficiência produtiva, em razão da padronização de procedimentos; ampliação da competitividade dos produtos brasileiros, como resultado da melhoria da qualidade dos produtos e de sua adequação às exigências do mercado internacional; e redução dos desperdícios ao longo da cadeia produtiva, determinando reduções de custos e permitindo eventuais repasses desses ganhos aos consumidores.

Vale considerar, por seu turno, que a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal no Brasil estão sujeitas a um conjunto de leis, normas e portarias, nas três esferas federativas, as quais vinham provocando a fragmentação dessas atividades e a perda de eficiência produtiva.

Dentre as normas que tratam do tema sob análise, a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 - que altera dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), no que diz respeito à defesa agropecuária – estabelece, entre outros objetivos, a sanidade das populações vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. A fim de atingir tais objetivos, a lei determina que o Poder Público deverá desenvolver atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e a fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Estabelece, também, que tais atividades serão organizadas, nas várias instâncias federativas, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária constituído por um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, e que será articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde. Dispõe, ainda, sobre as atribuições do nível local, intermediário e central do referido sistema.

Devido à ausência de regulamentação da Lei nº 9.712, de 1998, foi constituído, em março de 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de debater e encaminhar propostas para aperfeiçoar as atividade de inspeção e fiscalização sanitária e o controle dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

O GTI diagnosticou que “a precariedade da articulação entre os diversos órgãos e instâncias de governo impõe entraves de grande proporção ao registro e à inspeção de produtos e empreendimentos, assim como ao trânsito e à comercialização de produtos e subprodutos, além de exigências estruturais por vezes conflitantes e inapropriadas”.

Assim, o Grupo recomendou a implantação do sistema integrado de controle sanitário de alimentos, de forma a garantir a preservação da saúde humana e do meio ambiente. Reafirmou, também, a necessidade de não circulação, em âmbito nacional de produtos fiscalizados por estados e municípios, a menos que os mesmos tenham aderido ao sistema integrado.

Como resultado dos trabalhos desse GTI, foi editado, em 30 de março de 2006, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O Decreto nº 5.741 dispõe, no parágrafo 2º de seu artigo 1º, sobre a amplitude das ações do Sistema Unificado, as quais, conforme se observa em sua transcrição a seguir, encerram as atividades de que trata o Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, que ora analisamos.

“§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.”

O referido decreto também estabelece regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado, às quais também estarão sujeitos importadores

e exportadores de animais e vegetais e de seus produtos, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas. Dispõe, ainda, sobre certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, e sobre os cadastros e os registros de estabelecimentos ou organizações.

Portanto, malgrado o inegável mérito econômico da proposta em análise, julgamos que as mencionadas normas contemplam de forma ampla e completa os anseios manifestados por diversos segmentos da sociedade, bem como as medidas propostas pela iniciativa ora examinada, referentes à padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados. Entendemos, assim, que as preocupações do projeto em tela, no que diz respeito à melhoria da qualidade dos produtos e, consequentemente, à diminuição dos riscos para a saúde associados ao seu consumo, já foram atendidas.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.254/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos, Rocha Loures e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado **WELLINGTON FAGUNDES**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende normatizar a produção e comércio dos produtos de origem vegetal. Em seu artigo 1º trata das obrigatoriedades – cadastro, padronização, inspeção, fiscalização e acompanhamento, e as estende para todos os produtos de origem vegetal, qualquer que seja seu grau de processamento, bem como seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico. A seguir, o projeto submete também à inspeção os equipamentos, instalações, embalagens, processos produtivos e controles, e define que a fiscalização ocorrerá em qualquer estabelecimento que lide com os produtos, nos portos, aeroportos e postos fronteiriços, sem exclusão de outros locais.

Outorga as atividades de: a) cadastro, padronização, inspeção e fiscalização ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por intermédio do Sistema Unificado de Atenção da Sanidade Agropecuária (SUASA) e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SIPOV); b) inspeção e fiscalização aos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos aspectos de sua competência.

O projeto, além disso, prevê e regula situações específicas, como os dos produtos a granel, importados e destinados exclusivamente a exportação, e estabelece sanções administrativas para o descumprimento das disposições da lei de seu regulamento, cuja elaboração ficará a cargo do Executivo.

Segundo justifica o autor, o projeto vem preencher uma lacuna na legislação nacional, devido à qual os alimentos consumidos pela população brasileira estariam sujeitos a fiscalização e controle insuficientes se comparados a países que já legislaram sobre o assunto. Sua conversão em lei resultaria em aperfeiçoamento dos processos produtivos e em melhora da qualidade dos produtos de origem vegetal disponíveis para o consumo, além de coibir fraudes, falsificações e uso de aditivos em excesso ou inadequados.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido

rejeitada pela CDEIC. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor não afirma mais que a verdade ao considerar insatisfatórios o controle e a fiscalização dos alimentos produzidos e comercializados no Brasil. De fato, as repetidas confirmações de contaminações e fraudes que nos são oferecidas pela imprensa são testemunhos eloquêntes da precariedade da fiscalização.

A par da necessidade de avaliar a real situação do controle sanitário de alimentos e de propor as mudanças necessárias, os Ministérios da Casa Civil, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão instituíram, em março de 2005, o Grupo de Trabalho Interministerial da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, cujo relatório final, de agosto do mesmo ano, diagnosticou, literalmente, que “a falta de um regramento coeso para a atividade de fiscalização sanitária tem como consequência, entre outras, a virtual impossibilidade de instituição de um sistema unificado de fiscalização, integrado e harmonizado entre as três esferas de governo, para os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana”.

Mais adiante, o documento critica “a falta de atualização da legislação federal, de forma a adequar as exigências quanto às instalações e equipamentos à capacidade de produção dos empreendimentos”.

Das conclusões e recomendações ali contidas, destacam-se duas: implantar um sistema integrado de controle sanitário de alimentos e aperfeiçoar o ordenamento jurídico-legal.

A primeira medida, como sabemos, foi implantada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamentou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que compreende os órgãos e serviços de sanidade agropecuária, além dos produtores e órgãos de classe ligados à área.

A segunda medida, pode ser contemplada pela proposição que ora apreciamos, um projeto abrangente e atual, que a nosso ver contempla as necessidades existentes e que, do ponto de vista da saúde pública, tem grande

mérito. Contudo, há algumas correções que devem ser introduzidas, a fim de aperfeiçoar o instrumento.

Inicialmente, apesar de a ementa referir-se a “registro”, não há, no projeto, nenhuma determinação, nem mesmo alusão a registro; portanto vemos necessidade de suprimir da ementa aquele termo.

Mais adiante, o § 1º do art. 1º refere-se a “qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não”, o que obrigaria que produtos não alimentícios como, por exemplo, papéis, madeiras e fibras têxteis, para ficar em poucos exemplos, fossem submetidos a uma fiscalização inadequada e inviável, porquanto concernente a produtos de natureza alimentícia, a que visivelmente se destina a proposição. Além disso, os produtos de origem vegetal somente podem originar-se de espécie cultivada ou não, o que elimina a necessidade da expressão no texto. Destarte, apresentamos emenda que modifica o texto do § 1º do art. 1º com as devidas correções.

Por fim, o § 2º do art. 3º atribui ao Sistema Único de Saúde – SUS a inspeção e fiscalização dos produtos no tocante a composição nutricional e limites de aditivos, resíduos e contaminantes. Ora, a regulamentação dos aspectos nutricionais e sanitários dos alimentos é atribuição do SUS. O projeto, como se encontra, criaria um conflito de competências, e desta forma houvemos por bem emendar o projeto acrescentando ao texto do parágrafo o termo “regulamentação” às competências do SUS.

Assim sendo, encaminhamos, o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Jofran Frejat
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a padronização, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outra providências” .

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Jofran Frejat

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação :

“§ 1º Entende-se, para os fins desta Lei, produto de origem vegetal industrializado, processado, semi ou minimamente processado, qualquer produto alimentício de origem vegetal que tenha sido submetido a qualquer nível, grau ou natureza de benefício, tratamento ou processamento que altere minimamente, parcial ou integralmente sua apresentação, aparência ou estado original, bem como suas características naturais, intrínsecas ou extrínsecas, sejam elas físico-químicas, organolépticas ou de composição original.”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Jofran Frejat

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

§ 2º São competências do Sistema Único de Saúde, por intermédio de seus órgãos específicos, a **normatização**, a inspeção e a fiscalização dos produtos abrangidos por esta Lei, quando se tratar dos aspectos relativos à composição nutricional, o estabelecimento dos limites de contaminantes, resíduos, metais pesados aditivos e coadjuvantes de tecnologia, bem como materiais em contato com alimentos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Jofran Frejat

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 1.254/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleber Verde - Vice-Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Miguel Martini, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Leandro Sampaio, Lelo Coimbra e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado CLEBER VERDE
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Ilustre Deputado VALDIR COLATTO, tem o propósito de disciplinar a padronização, inspeção, fiscalização, cadastro e acompanhamento dos produtos industrializados de origem vegetal.

Os arts. 1º e 2º tratam da parte conceitual e da definição do campo de incidência das obrigatoriedades, a saber, a padronização, inspeção e fiscalização.

A fiscalização, por exemplo, se estende dos estabelecimentos que se dediquem à produção, empacotamento, beneficiamento, industrialização e comércio, dentre outros, até aqueles que cuidam das atividades de exportação, importação, transporte e armazenamento dos produtos objeto desta lei.

As funções de padronização, cadastro, inspeção e fiscalização estarão na órbita da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O projeto prevê também a regulação de atividades específicas, como os dos produtos a granel, os importados e os destinados exclusivamente à exportação.

Finalmente, a proposição estabelece sanções administrativas para penalizar o descumprimento da Lei e de seu regulamento, sem prejuízos das responsabilidades civil e penal cabíveis. Uma das sanções consiste na cassação do registro, habilitação ou credenciamento do produto e estabelecimento.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Nobre Deputado GUILHERME CAMPOS, sob a alegação de que suas preocupações já foram contempladas pelas normas do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a amplitude das Ações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

No segundo colegiado, a Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer do insigne Deputado JOFRAN FREJAT, incluindo as emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A tendência dos mercados interno e externo aponta na direção de crescentes exigências a serem remetidas aos produtos agropecuários e derivados industrializados, no que toca à qualidade, homogeneidade, sanidade, padrões de higiene, e, simultaneamente, ao atendimento de requisitos minimamente razoáveis de produção sustentável, ambiental e socialmente falando.

Destarte, qualquer iniciativa de política governamental ou de natureza legislativa nessa direção é bem – vinda, posto que se estará ofertando produtos seguros e saudáveis ao consumidor brasileiro e firmando uma imagem de

seriedade e zelo na produção de alimentos seguros, conduta importante na batalha pela conquista e manutenção de mercados externos.

A proposição ora examinada preenche tais características e certamente contribuirá para que tais preocupações estejam presentes em todas as fases da cadeia produtiva, a começar pelo setor agropecuário propriamente dito.

Ainda que tais requerimentos e padrões sejam perseguidos pela imensa maioria das empresas brasileiras, e não poderia ser diferente, dado o grau de exigência dos mercados globalizados, sempre há espaço para a ação de eventuais fraudadores. A proposta do eminente Deputado VALDIR COLATTO também concorrerá para inibir e desencorajar cada vez mais a atuação desses agentes.

Acrescente-se ainda que a proposição procura contemplar as diferentes preferências e a soberania do consumidor na escolha de sua cesta de produtos, autorizando a oferta de serviços e funções de padronização, cadastro, inspeção, fiscalização e acompanhamento da produção de produtos oriundos de diversos sistemas de produção, incluindo o orgânico, o convencional e o de biotecnologia.

Sob o prisma mais restrito das ameaças à saúde, não temos outra opção a não ser acompanhar o parecer proferido pelo Nobre Deputado JOFRAN FREJAT, quando da tramitação da matéria na Douta Comissão de Seguridade Social e Família.

Neste parecer fica clara a concordância com a oportunidade da iniciativa patrocinada pelo Deputado COLATTO, partindo-se da constatação de que o controle e a fiscalização dos alimentos produzidos no Brasil é insatisfatório.

A propósito, uma pesquisa levada a cabo em supermercados de Ribeirão Preto, com vista a uma avaliação higiênico – sanitária e físico – estrutural, sustenta que o grau de inadequação dos estabelecimentos é surpreendentemente elevado. O estudo, publicado em março de 2004, na Revista Brasileira de Epidemiologia, e conduzido pelos pesquisadores Dario Valente e Afonso Dinis Costa Passos, da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto e do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da USP, admite que situações semelhantes de inadequação podem estar ocorrendo em muitas outras cidades brasileiras, requerendo ações enérgicas na área de saúde pública.

O voto do Deputado JOFRAN FREJAT faz alusão às recomendações do Grupo Interministerial da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, datados de agosto de 2005, consubstanciadas na implantação de um sistema integrado de controle sanitário de alimento e na necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento Jurídico – Cepal.

A primeira medida foi efetivada pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o qual instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. A segunda é uma lacuna que pode ser preenchida pela proposição ora apreciada, que, sob o prisma da saúde pública, tem indiscutível mérito.

A título de aprimoramento, o citado relatório introduz três emendas.

A primeira suprime a palavra “registro” da ementa, uma vez que não há, no projeto, nenhuma referência a qualquer registro.

A segunda refere-se a “qualquer produto de origem vegetal, alimentício ou não, oriundo de espécie cultivada ou não”, o que obrigaria que produtos não alimentícios, a exemplo de madeiras, papéis e fibras têxteis, fossem submetidas a uma fiscalização despropositada e inviável. A proposição se destina, na visão do citado Relatório, a produtos alimentícios.

A terceira emenda visa corrigir um conflito de competências, visto que as atividades de cadastro, padronização, inspeção e fiscalização seriam coordenadas pelo sistema unificado de atuação da sanidade Agropecuária e pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Vegetal (§ 1º, art. 3º). Porém, no § 2º, do art. 3º, está preceituado que a inspeção e fiscalização são competências do SUS – Sistema Único de Saúde. O relatório do Deputado FREJAT acrescenta ao texto do parágrafo o termo “regulamentação” às competências do SUS.

Eventuais problemas de constitucionalidade deverão ser examinados e quiçá contornados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, e pelo acolhimento das três emendas formuladas pelo Deputado JOFRAN FREJAT, apreciadas e acolhidas no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254/2007, da Emenda de Relator 1 da CSSF, da Emenda de Relator 2 da CSSF, e da Emenda de Relator 3 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Lázaro Botelho, Suely e Veloso.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, visando a propor medidas de controle dos produtos industrializados de origem vegetal.

Justifica o autor:

Diferentemente de outros países desenvolvidos do mundo, a boa parte dos produtos alimentícios consumidos pela população

brasileira não sofre fiscalização ou controle dos órgãos oficiais competente. A ação dos órgãos de fiscalização e controle, traz como consequência fundamental uma substancial melhoria na qualidade desses produtos, bem como um maior controle sobre a observância das condições higiênico-sanitárias, tanto de instalações e equipamentos, como também da matéria-prima utilizada e, consequentemente, do produto final.

No que diz respeito aos produtos de origem vegetal industrializados, tais como, conservas, massas, doces, compotas, etc. Percebe-se que nada é feito por parte dos órgãos federais para que se assevere o controle de qualidade e identidade desses produtos.

Mesmo partindo “a priori”, de que a grande maioria das empresas brasileiras é suficientemente responsável e consciente de suas obrigações de zelar pela boa qualidade dos produtos a serem entregues aos consumidores, é razoável afirmar que a ausência de controle exercido por órgão externo ao fabricante possibilita fraudes e falsificações que, comumente, além de comprometer a qualidade tecnológica final, pode facilitar a utilização exagerada de aditivos químicos, muitas vezes em dosagem superiores aos limites máximos admitidos para o consumo humano.

Hoje, quando o mundo se organiza em blocos comerciais, e o mercado externo aprimora suas exigências, norteando-se por uma competitividade crescente, é imperioso que o Brasil acompanhe esta nova ordem mundial, tal qual é feito nos demais países sérios do planeta, onde uma legislação rigorosa e efetiva assegura a boa qualidade dos produtos de origem vegetal industrializados.

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já desempenha funções similares, tais como, a fiscalização de produtos de origem animal industrializados ou não; a fiscalização da uva, do vinho e seus derivados; a fiscalização de bebidas em geral; a classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal e seus subprodutos, entre outras.

No desempenho dessas atividades, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conta com um complexo e bem equipado sistema laboratorial, além de quadro de Fiscais Federais Agropecuários, criteriosamente treinados tanto na área da fiscalização como na área de análises laboratoriais.

Vem, portanto, o presente Projeto de Lei preencher esta lacuna e, certamente, acarretará melhoria tanto dos produtos disponíveis no mercado interno como dos produtos a serem exportados.

Registre-se, finalmente, que a confecção desta proposição teve o apoio, e contou com a participação dos Fiscais Federais Agropecuários que compõem as carreiras de Engenheiros Agrônomos, Químicos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários e Zootecnistas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visto ser esta

categoria o carro-chefe daquele Ministério no tocante à inspeção vegetal, além do que ser altamente sensível à problemática que esta proposição visa sanar.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a rejeitou; à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com três emendas; e, por fim, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que houve por bem aprová-la, bem como as emendas oferecidas pela Comissão anterior.

A tramitação, que, inicialmente, era conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi alterada em razão da caracterizada divergência de pareceres entre as Comissões de mérito.

Sob o prisma da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto. Vale ainda observar que, anteriormente, havia sido designado Relator, nesta Comissão, o Deputado Carlos William, do qual adotamos o parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade, salvo algumas restrições relativas aos arts. 5º e 8º do projeto, que estabelecem, de forma desnecessária e inócuas, comando ao Poder Executivo para que este faça algo que é de sua competência exclusiva, não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, a proposição é constitucional, vez que à União é deferida, no âmbito da legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, bem como sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, e § 1º). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, das três emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentando, não obstante, uma emenda para suprimir os arts. 5º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, os arts. 5º e 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.254/2007, com emenda, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte,

Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2007

Dispõe sobre a padronização, o registro, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal industrializados e dá outras providências.

Suprimam-se do Projeto de Lei nº 1.254, de 2007, os arts. 5º e 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO